



Número: **0000755-02.2013.8.08.0024**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 - Execução e Cumprimento de Sentença**

Última distribuição : **26/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 371.197,71**

Processo referência: **00007550220138080024**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                        |                    | Procurador/Terceiro vinculado                                                                                                                          |         |
|-----------------------------------------------|--------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| LATICINIOS COLATINA LTDA (REQUERENTE)         |                    | LUIZ FERNANDO CHIABAI PIPA SILVA registrado(a)<br>civilmente como LUIZ FERNANDO CHIABAI PIPA SILVA<br>(ADVOGADO)<br>LEONARDO BARBOSA CABRAL (ADVOGADO) |         |
| BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (EXECUTADO) |                    | ADRIANO FRISSE RABELO (ADVOGADO)                                                                                                                       |         |
| Documentos                                    |                    |                                                                                                                                                        |         |
| Id.                                           | Data da Assinatura | Documento                                                                                                                                              | Tipo    |
| 25667662                                      | 25/05/2023 10:20   | <a href="#">Decisão</a>                                                                                                                                | Decisão |

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

**Juízo de Vitória - Comarca da Capital - 11ª Vara Cível**

Rua Leocádia Pedra dos Santos, 80, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-370

Telefone:(27) 31980670

PROCESSO Nº 0000755-02.2013.8.08.0024

## **DECISÃO**

Cuida-se de **cumprimento de sentença** requerido por **Laticínios Colatina Ltda.** em face de **Banestes S.A. – Banco do Estado do Espírito Santo** (fls. 416/417), em que foi ofertada **impugnação** (fls. 457/463), sobre a qual manifestou-se a parte exequente (fls. 592/594).

Conforme já consignado no despacho de folhas 621/622, no curso do procedimento da fase de cumprimento de sentença vieram aos autos inúmeros ofícios de órgãos jurisdicionais solicitando a constrição (arresto, em regra) do crédito da parte exequente Laticínios Colatina Ltda., o que demandou a prática de inúmeros atos deste Juízo para o atendimento de tais solicitações, com a lavratura dos respectivos termos etc.

Duas tarefas devem ser realizadas : **(i)** primeiramente o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, a partir de cuja decisão se estabelecerá o valor do crédito de Laticínios Colatina Ltda., com a declaração da satisfação do débito do executado Banestes S.A. – Banco do Estado do Espírito Santo para com o exequente Laticínios Colatina Ltda.; **(ii)** concluída a primeira tarefa, a instauração de concurso especial de credores (CPC, art. 908), para se decidir sobre as várias constrições que recaíram sobre o crédito da parte exequente Laticínios Colatina Ltda., dando-se o destino do valor.

Passa-se, então, à primeira das tarefas acima indicadas, ou seja, ao julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Na impugnação o executado Banestes S.A. – Banco do Estado do Espírito Santo alegou a ocorrência de excesso de execução, sob o argumento de que a correção monetária e os juros moratórios, a partir da data da citação, devem ser realizados de acordo com a aplicação pura da taxa Selic, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, até a citação, deve ser realizada a correção monetária por meio da aplicação do INPC-IBGE. Afirmou, ainda, a ocorrência indevida de anatocismo nos cálculos apresentados pelo exequente.

Deste modo, o executado, em sua impugnação, indicou como devido o débito de R\$ 657.884,85 (seiscentos e cinquenta e sete mil oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Na oportunidade (13.12.2019), a parte executada efetuou, para efeito de garantia, o depósito da importância de R\$ 1.075.695,30 (um milhão setenta e cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais e trinta centavos) (fl. 464).

A parte exequente manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 592/594), concordando com o valor apresentado pela parte executada, ressaltando, todavia, que o excesso deveu-se à utilização, pelo exequente, da ferramenta disponibilizada pelo Tribunal de Justiça na internet, cujos critérios de correção monetária e juros (INPC e 1%) divergem da jurisprudência do Superior do Tribunal de Justiça (Selic) e, por isso, não pode ser apenado com



ônus de sucumbência.

Posta a situação, constata-se a convergência quanto à correção do valor do débito apresentado pela parte executada em sua impugnação.

Desse modo, o valor do débito corresponde, em 1º de dezembro de 2019 (data do cálculo - fl. 465), a R\$ 657.884,85 (seiscentos e cinquenta e sete mil oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), a partir de quando deve continuar sendo aplicada a taxa Selic.

A única questão é quanto à suscitada pelo exequente impugnado, relativamente à (in)ocorrência de sucumbência.

Ao contrário do que sustentado pelo exequente, a circunstância de ter se utilizado de ferramenta eletrônica no sítio da Corregedoria Geral da Justiça do Espírito Santo para a realização dos cálculos, não lhe retira a responsabilidade pelo ônus sucumbencial apurado com o excesso à execução. Isso porque tal ferramenta não é de uso obrigatório e não afasta a regra do artigo 524 do Código de Processo Civil, pela qual impõe-se à própria parte a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, o que é feito a seu critério e por sua conta.

Com efeito, cabível a condenação da parte exequente-impugnada ao pagamento de honorários de sucumbência pelo acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Diante do exposto, **acolho a impugnação ao cumprimento de sentença**, reconhecendo o excesso de R\$ 417.810,45 (quatrocentos e dezessete mil oitocentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), e **apurando o débito em R\$ 657.884,85 (seiscentos e cinquenta e sete mil oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), em cálculo da data de 1º de dezembro de 2019 (fl. 465), a partir de quando deve continuar sendo aplicada a taxa Selic.**

Por força da sucumbência, condeno a parte exequente-impugnada a pagar ao advogado da parte executada-impugnante honorários de 12% (doze por cento) sobre o proveito econômico (CPC, art. 85, § 1º e 2º), este (proveito econômico) representado pelo valor do excesso da execução (R\$ 417.810,45 - 1º.12.2019), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho e o tempo exigido.

Todas as demais questões pendentes serão oportunamente apreciadas após a preclusão desta e as diligências necessárias ao seu cumprimento.

Após a preclusão desta, remetam-se os autos à Contadoria da Comarca para atualização do débito de R\$ 657.884,85 (seiscentos e cinquenta e sete mil oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), a partir de 1º de dezembro de 2019, pela aplicação da taxa Selic.

Com a atualização, expeça-se alvará em favor da parte executada para recebimento, em estorno, do que sobejar do valor do débito atualizado, mantendo-se o valor deste em depósito (fl. 464).

Intimem-se e cumpra-se.

Vitória-ES, 25 de maio de 2023.

**JÚLIO CÉSAR BABILON**

**Juiz de Direito**

